DF CARF MF Fl. 200

> S1-C2T1 F1. 2



Processo nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 55010120.91 PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10120.911719/2009-10

Recurso nº Voluntário

1201-000.192 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Resolução nº

1 de março de 2016 Data

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA Assunto

Recorrente NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF, cuja ementa a seguir se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

INADMISSIBILIDADE DA MERA ALEGAÇÃO.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas de fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, meras alegações desprovidas de fundamentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

O caso foi assim relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 12660.87826.010908.1.3.04-6360, transmitida eletronicamente em 1/9/2008, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE	CÓDIGO DE	VALOR TOTAL	DATA DE
APURAÇÃO	RECEITA	DO DARF	ARRECADAÇÃO
30/10/2003	2362	14.000,00	

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 5), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 14.223,74.

Cientificado dessa decisão em 20/10/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 19/11/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 4, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte alega que, a DCTF original teria sido apresentada com o valor a pagar de estimativa equivocado. Tal fato teria sido constatado na apuração do imposto através do balancete de redução/suspensão, conforme estaria demonstrado na DIPJ do ano calendário 2003, ficha 11, linha 12 do mês outubro, que conteria informações comprovando que o crédito pleiteado não teria sido utilizado para compor a base de cálculo tributo. Solicita a retificação da DCTF para corrigir os valores originalmente informados

Ao final, requer que a documentação acostada seja apreciada, a fim de que sejam consideradas comprovadas as informações presentes na DIPJ e DCTF, bem como que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade e declarado homologada a declaração de compensação.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelos fundamentos sinteticamente expostos na ementa ao norte transcrita. Em síntese, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia de demonstrar, por meio de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, a redução do montante do débito de estimativa que entendia cabível, de forma a justificar a existência do alegado pagamento indevido ou a maior.

Em sede de recurso, o contribuinte renova seus argumentos com vistas à obtenção da homologação da compensação pretendida, aduzindo em síntese, o seguinte: (i) nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, em razão de sua fundamentação deficiente; (ii) efetiva existência do crédito (pagamento indevido de estimativa de IRPJ de outubro de 2003, não utilizado para compor o saldo negativo do período); (iii) mesmo que se entenda que tenha havido erro na transmissão das informações relativas ao crédito em questão, este não pode ser óbice ao reconhecimento do crédito e do direito da recorrente à sua fruição; (iv) possibilidade de juntada de documentos na fase recursal, com requerimento de análise dos documentos acostados com o recurso, bem como realização de perícia técnica contábil a fim de se confirmar a existência e liquidez do saldo negativo (sic) do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nulidade da decisão recorrida

A recorrente requer a declaração de nulidade da decisão recorrida, por não propiciar à Recorrente os elementos concretos que formaram a sua convicção, mas apenas lançar mão de dispositivos de lei genéricos, que não permitem concluir quais os reais motivos do julgamento de improcedência da impugnação apresentada, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa.

Sem razão a recorrente. A decisão recorrida explicitou as razões da não homologação da compensação pretendida.

Neste sentido, transcrevo os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

"No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria cometido um engano quando informou os valores referentes ao imposto a pagar na DCTF original, fato que

teria sido constatado na apuração do imposto através do balancete de redução/suspensão. Esclarece que os valores informados na DIPJ do período estariam corretos, o que demonstraria o erro cometido.

Neste momento processual, no entanto, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, principalmente se existirem declarações no banco de dados da RFB com informações divergentes.

Neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

(...)

Adicionalmente, mesmo que a contribuinte tivesse retificado a DCTF do período, a simples entrega da declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação."

Sem qualquer procedência, portanto, o pleito de nulidade do acórdão recorrido por suposta fundamentação deficiente. A correção ou não da análise efetuada é que será analisada a seguir.

Pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

O acórdão recorrido, conforme visto, sustentou que o contribuinte fizera meras alegações, sem apresentar provas de que tivesse efetivamente havido recolhimento de estimativa de IRPJ de outubro de 2003 em valor superior ao que seria devido, e registrou a necessidade de que fossem apresentados elementos convincentes, neste sentido, da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, a tanto não bastando a mera apresentação de declaração retificadora.

De fato, não se há de discordar, *a priori*, da afirmação de que a mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para comprovar o alegado erro no dimensionamento da quantia devida em outubro de 2003.

Por outro lado, há que se considerar que, no caso, não houve nenhuma apresentação de declaração retificadora.

Com relação à DCTF, considerando-se o quanto exposto no voto condutor da autoridade julgadora *a quo* ("... *mesmo que a contribuinte tivesse retificado a DCTF do período*..."), infere-se que não houve retificação da DCTF originalmente apresentada.

E com relação à DIPJ, a julgar pela cópia acostada aos autos pela recorrente (fls. 108 e seguintes), trata-se de declaração original, tempestivamente apresentada (26/06/2004), e a decisão recorrida nenhuma menção em contrário faz em seu voto.

Processo nº 10120.911719/2009-10 Resolução nº **1201-000.192** **S1-C2T1** Fl. 6

Tem-se, assim, aparentemente, duas declarações originais com valores divergentes. Digo *aparentemente* porque, a rigor, a DCTF original sequer encontra-se anexa aos autos, nada obstante, pelo teor da defesa apresentada em sede de manifestação de inconformidade (no recurso não foi reprisado o argumento a seguir), o valor do débito originalmente confessado referente ao mês de outubro efetivamente seria de R\$ 14.000,00 (grifei):

"Quando da apresentação original, a DCTF foi apresentada equivocadamente com o valor a pagar de R\$ 14.000,00, no entanto, quando apuração do imposto através do balancete de redução/suspensão constatou-se o pagamento indevido, conforme demonstrado na DIPJ do ano calendário 2003, conforme ficha 11, linha 12 do mês outubro."

A DIPJ, contudo, aponta a inexistência de estimativa devida no mês em questão.

Nada obstante não haja dúvidas de que a DIPJ constitui declaração meramente informativa, enquanto que a DCTF constitui confissão de dívida, a simples existência de informações divergentes automaticamente conduz à óbvia conclusão de que uma das duas está incorreta.

Se a declaração que está correta é a DIPJ, conforme alega a recorrente, é certo que deveria o contribuinte ter providenciado a retificação das correspondentes DCTF's, o que, pelo visto, não fez.

Mas também não vejo como, à vista desta mera constatação de divergência entre as declarações, se possa concluir que o erro estaria na DIPJ, e não nas DCTF apresentadas.

Embora as alegações recursais não possam ser inteiramente confirmadas pelos elementos trazidos aos autos pela recorrente, as cópias dos documentos apresentados conferem alguma verossimilhança aos seus argumentos.

Além da cópia integral do que seria a DIPJ apresentada, e do que seria uma página do LALUR que corrobora o quanto exposto na DIPJ, esta mesma DIPJ evidenciaria que o valor do saldo negativo apurado em 2003 não estaria impactado pelo valor da estimativa relativa ao mês de outubro, conforme, aliás, alegara o contribuinte desde a interposição da manifestação de inconformidade. Ou seja, o valor do saldo negativo apurado estaria composto apenas por recolhimentos feitos em outros meses do ano calendário.

Ademais, trouxe o contribuinte aos autos cópia de uma DCOMP apresentada (fls. 89 e seguintes), na qual oferece como crédito exatamente o valor do saldo negativo apurado na referida DIPJ.

Embora não conclusivos, estes elementos depõe em favor da tese recursal de que, por ocasião da apresentação da DIPJ, o contribuinte teria verificado que a estimativa recolhida em outubro seria totalmente indevida, motivo pelo qual não a teria incluído na apuração anual. Seu erro, no caso, seria tão somente, portanto, não ter providenciado a retificação da DCTF.

Por outro lado, afora as declarações acima citadas, de fato nenhum outro elemento de prova foi trazido aos autos.

Processo nº 10120.911719/2009-10 Resolução nº **1201-000.192** S1-C2T1 Fl. 7

Contudo, entendo que, ao menos, logrou o contribuinte constituir um início de prova, suficiente para me fazer concluir pela necessidade da realização de uma diligência para firmar convicção.

Neste sentido, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa tome as seguintes providências:

- 1) Intime o contribuinte a apresentar os balancetes de suspensão ou redução do imposto, relativos ao ano-calendário 2003;
- 2) Verifique a consistência dos referidos balancetes, em confronto com a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, que também deverá ser apresentada à fiscalização, no sentido de confirmar a sua efetividade para comprovar a suspensão ou redução da estimativa devida;
- 3) A partir dos elementos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação, confirme se o valor da estimativa recolhida, cuja repetição aqui se pretende ver concretizada (por meio da compensação com outros débitos), efetivamente não integrou o valor do saldo negativo de 2003 que o contribuinte informou em DIPJ e em declaração de compensação de saldo negativo;
- 4) Informe o número do processo administrativo, se houver, relativo à restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 acima referido, e/ou informe acerca dos desdobramentos envolvendo o reconhecimento ou não da existência do referido saldo e de sua eventual restituição/compensação.
- 5) Com base nos elementos acima citados, e outros que entenda pertinentes anexar aos autos, elabore parecer conclusivo no sentido de confirmar (ou não) a existência de valor recolhido a maior relativo à estimativa de IRPJ de outubro de 2003;
- 6) Deste parecer dê ciência ao contribuinte, para que, querendo, sobre ele se manifeste, no prazo de 30 dias.

Após estas providências, retornem os autos para o competente julgamento.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator